



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000
São Paulo/Capital
Fone (11)3399-6065

Registro: 2021.0000155573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034371-27.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante YARA MARIA DE SOUZA CARVALHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIANA TOLOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 4 de março de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

Apelante: Yara Maria de Souza Carvalho de Almeida

Apelada: Luciana Tolosa

Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Alexandre Miura Iura

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE QUE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE PENHORADO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA FOI AVALIADO E LEVADO A LEILÃO POR VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO E DE QUE ISSO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA SUA ADVOGADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DO NEXO CAUSAL COM A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ATRIBUÍDA À ADVOGADA – PRETENSÃO AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO N.º 36851

Insurge-se a autora contra a parte da sentença de parcial procedência da ação proposta em face da sua ex-advogada em que afastada a pretensão de indenização por danos materiais, condenando a requerida apenas ao ressarcimento do prejuízo extrapatrimonial no valor arbitrado de R\$ 30.000,00.

Em síntese, a apelante reitera seus argumentos no sentido de que o imóvel de sua propriedade penhorado nos autos da ação trabalhista cuja defesa foi patrocinada pela advogada ré foi arrematado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

por quantia bem inferior ao seu real valor de mercado por obra exclusiva da desídia da mandatária, traduzida na falta de impugnação à avaliação elaborada à época, fazendo jus ao recebimento da referida diferença segundo a teoria jurídica da perda de uma chance, requerendo, assim, seja julgada integralmente procedente a ação.

Recurso recebido e regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões, uma vez que a ré se tornou revel e não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Na presente demanda, a autora pretende reparação de danos materiais e morais, basicamente, pelo fato de a ré não ter impugnado laudo de avaliação do imóvel que foi penhorado nos autos de uma execução trabalhista, o que segundo a autora culminou na arrematação do bem por valor significativamente inferior à realidade de mercado. O julgador de primeiro grau reputou caracterizada a falha na prestação dos serviços profissionais ao longo da atuação da advogada acionada e o dever de indenizar o correlato dano moral, o mesmo não acontecendo em relação ao prejuízo material, sendo esse o ponto contra o qual se insurge a autora.

Inviável, porém, o acolhimento da pretensão da recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

Cediço que a responsabilidade indenizatória em razão de má prestação do serviço de advocacia é tema complexo, em especial face à dificuldade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o resultado danoso sofrido pelo cliente e a atuação culposa do causídico, cuja obrigação, como se sabe, é de meio e não de resultado.

Consoante lição da Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, *a doutrina tradicional sempre teve alguma dificuldade para implementar, em termos práticos, a responsabilidade do advogado. Com efeito, mesmo que comprovada sua culpa grosseira, é difícil antever um vínculo claro entre esta negligência e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em um juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende de outros fatores não sujeitos ao seu controle. Daí a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexo causal entre a negligência e o dano.* (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009).

Referida dificuldade decorre principalmente do fato de que o resultado da demanda indenizatória movida contra o advogado depende, em grande medida, das reais possibilidades de êxito na obtenção do direito reclamado na ação que patrocinou, vale dizer,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

quanto mais provável a vitória de seu constituinte, maior a probabilidade de poder atribuir o insucesso à imperícia do patrono, sendo possível, nessa hipótese, formular juízo mais seguro de nexos causal entre a má atuação e o resultado danoso. Por outro lado, sendo o direito controverso, ou dependendo a demanda de fatores contingenciais, dos quais não tem o advogado nenhum controle, cede o liame causal, impossibilitando a atribuição do insucesso à sua má atuação.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de justiça, consoante se nota pelo seguinte julgado: *Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.*

Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. (...). (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

Na hipótese, inexistente qualquer substrato fático-jurídico para se afirmar que o imóvel da autora foi avaliado de forma incorreta e que ele possuía à época da sua alienação em hasta pública, ocorrida doze anos antes da propositura desta demanda, o valor de mercado defendido pela recorrente (R\$ 250 mil x R\$ 540 mil). Evidente que a mera declaração firmada por corretor de imóveis a pedido da autora por ocasião da distribuição da ação em nada se presta como meio de prova do aludido valor de mercado do bem ao tempo da sua alienação.

Nesse contexto, mostra-se absolutamente fantasiosa a ideia de que a falta de impugnação ao laudo de avaliação do imóvel por parte da advogada fez com que o bem fosse arrematado por valor inferior à realidade de mercado, sendo de todo inviável estabelecer qualquer nexo de causalidade entre a conduta negligente atribuída à ré e o alegado prejuízo da autora.

Ainda, não há elementos que autorizem cogitar que eventual impugnação à avaliação poderia de fato resultar na elevação do valor pelo qual o imóvel foi levado à hasta pública, permitindo sobejasse para a autora quantia superior àquela que se verificou após a venda do bem e pagamento de seus débitos judiciais.

Destarte, ausente demonstração do prejuízo e do seu nexo causal com a falha na prestação dos serviços advocatícios, de rigor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1034371-27.2019.8.26.0577

a rejeição da pretensão indenizatória de danos materiais formulada pela
recorrente.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**
recurso.

ANDRADE NETO
Relator